



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.014097/2001-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.171 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ALUMINIO TROFA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR.

A alegação de equívoco no preenchimento da DCTF referente ao preenchimento da forma de quitação do débito confessado, por compensação, deve ser acompanhada da prova da constituição do alegado crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), ao qual farei a complementações pertinentes:

Trata-se do Auto de Infração–AI nº 0013692 (fls. 12/13), lavrado pela DEFIS-SP, em decorrência de Auditoria Interna em DCTF, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (cód. 2362), ano-calendário de 1997, no valor (principal) de R\$ 43.356,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora de 75%.

2. A exigência decorreu da *não-localização* dos pagamentos vinculados aos débitos informados em DCTF (de PA trimestral 01-03/1997, 01-04/1997 e 01-05/1997), conforme quadros abaixo colacionados, extraídos do demonstrativo de fls. 16 e ss, a saber:

Débito	Cód.	PA	Venc	Valor	Obs sobre pgto
1929974	2362	01-03/1997	30/04/1997	11.039,00	Não localizado
2217130	2362	01-04/1997	30/05/1997	14.952,00	Não localizado
2217131	2362	01-05/1997	03/06/1997	17.365,00	Não localizado
Total				43.356,00	

2.1 Não constou dos autos a data da entrega do AR, sendo informado no Despacho de fl. 43 que o recurso era tempestivo.

3. O interessado, irredimido, apresentou em **12/12/2001** a Impugnação de fl. 03, e anexos de fls. (04/34), informando, em síntese que:

☐ Por ocasião do preenchimento da DCTF foi preenchido por **engano** o campo “compensações **com** darf” quando o certo seria o campo “compensações **sem** darf”, por se tratar de saldos negativos de períodos anteriores.

☐ Anexa DCTF retificadora com os respectivos “espelhos” para esclarecer e comprovar esta afirmação.

☐ Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação, espera o cancelamento do débito.

Em 30 de janeiro de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR.

A alegação de equívoco no preenchimento da DCTF referente ao preenchimento da forma de quitação do débito confessado, por compensação, deve ser acompanhada da prova da constituição do alegado crédito.

Cientificado (AR fls.55), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 58/61, no qual reitera os fundamentos já suscitados. Em particular, alega nulidade da decisão recorrida, uma vez que caberia a Receita Federal localizar as declarações retificadoras, uma vez que da data em que proferido o despacho decisório até o julgamento por parte da DRJ passaram-se mais de 16 anos, não tendo a empresa condições de localizar os mencionados documentos.

Caso não seja reconhecida a nulidade requer o provimento do recurso no mérito, ou, quando menos a exclusão dos juros do período.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

- 1) PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM FACE DA DEMORA NA ANÁLISE DO RECURSO. .

Preliminarmente, alega a Recorrente a nulidade da decisão recorrida, uma vez que juntou aos autos cópias das declarações retificadoras apresentadas à RFB. Sendo assim, entende que caberia a autoridade julgadora localizar os mencionados documentos, uma vez que estaria atribuindo à empresa uma responsabilidade que não seria dela. Alega ainda que, *“passados mais de 16 anos onde foram trocadas as suas contabilidades não consegue mais localizar os documentos e o protocolo”*.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação por não constar dos sistemas da receita federal as declarações retificadoras apresentadas pela empresa que corrigiriam o erro por ela apontado. Confira-se:

5.1 Alega o Interessado ter se equivocado no preenchimento da DCTF quanto a forma de quitação dos débitos quitados via compensação. Em vez de informar a compensação através de SNPA, informou ser compensação “com darf”. Nesse sentido, teria retificado sua DCTF, conforme fls. 06 e ss, cujas telas das DCTF foram por mim colacionadas abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF
CGC: 43.044.064/0001-05	Trimestre de Apuração: 1º trim. 1997
Nome Empresarial: ALUMINIO TROFA LTDA	
Retificação de Declaração: Sim	

FORMA DE APURACAO: Estimativa

TOTAL DE DEBITO APURADO	11.039,00
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS	11.039,00
- COMPENSACOES SEM DARF	11.039,00
- COMPENSACOES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
- PAGAMENTOS	0,00

Compensacoes Sem DARF **Total:** **11.039,00**

Saldo negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc.IPI/Val Ret.Fonte p/Org. Publicos

Origem do Credito: IRPJ Saldo Negativo de Periodos Anteriores
Valor Compensado: 11.039,00
Nº. Processo: Sem Processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF

CGC: 43.044.064/0001-05

Trimestre de Apuração: 2º trim. 1997

Nome Empresarial: ALUMINIO TROFA LTDA

Retificação de Declaração: Sim:

TOTAL DE DEBITO APURADO	14.952,00
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS	14.952,00
- COMPENSACOES SEM DARF	14.952,00
- COMPENSACOES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
- PAGAMENTOS	0,00

Compensacoes Sem DARF **Total:** **14.952,00**

Saldo negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc.IPI/Val Ret.Fonte p/Org. Publicos

Origem do Credito: IRPJ Saldo Negativo de Periodos Anteriores
Valor Compensado: 14.952,00
Nº. Processo: Sem Processo

TOTAL DE DEBITO APURADO	17.365,00
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS	17.365,00
- COMPENSACOES SEM DARF	17.365,00
- COMPENSACOES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
- PAGAMENTOS	0,00

Compensacoes Sem DARF **Total:** **17.365,00**

Saldo negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc.IPI/Val Ret.Fonte p/Org. Publicos

Origem do Credito: IRPJ Saldo Negativo de Periodos Anteriores
Valor Compensado: 17.365,00
Nº. Processo: Sem Processo

5.2 No entanto, não consta nos autos a prova de que as referidas declarações foram transmitidas, mormente pelo que consta dos sistemas da RFB, dando conta de que a declaração ativa é Original, havendo a informação de compensação “com” DARF, conforme tela abaixo:

CNPJ	43.044.064/0001-05	Declaração	0000100199700006953	Trimestre	01/1997
Débito Selecionado					
Receita Ext. Periodicidade	Per. apuração	Dt. vencimento	Valor compensado		
2362 1 MENSAL	MAR	30/04/1997	11.039,00		
Compensação de Pagamento com DARF					
1 / 1					
Per. apuração	CPF/CNPJ	Receita	Dt. Vencimento	Valor compensado	Processo
31/03/1997		2362	30/04/1997	11.039,00	

5.3 Além disso, não demonstrou a Impugnante a apuração inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, dos alegados créditos de Saldo Negativo de Períodos Anteriores, utilizados para compensação do débito, de modo a não restar comprovada a liquidez, e a certeza desses créditos.

Incorreta a premissa da Recorrente. Isso porque, a hipótese dos autos não se refere ao lançamento (no qual o ônus da prova é da fazenda) e sim ao pedido de compensação por ela formulado. Sendo assim, compete à Recorrente o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito por ela pleiteado, para, só então, ser autorizada sua restituição e compensação. Sendo assim, não há que falar em nulidade da decisão recorrida.

Além disso, é importante ressaltar que, conforme se verifica pelo item 5.3 da decisão recorrida, a ausência da DCTF retificadora não foi a única razão de decidir utilizada pela decisão recorrida. Isso porque, a decisão recorrida deixou claro que não foram carreados aos autos documentos hábeis e idôneos para comprovar a existência do saldo negativo por ela alegado.

Na impossibilidade de localizar as declarações retificadoras poderia a Recorrente ter juntado, em fase recursal, documentação que comprovasse o erro por ela alegado. Todavia, não o fez.

Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

2) MÉRITO

Quanto ao mérito, não improcedente o pedido da Recorrente, uma vez que a questão discutida no presente processo de natureza eminentemente fática (existência ou não do crédito que legitimaria a compensação).

Além disso, a alegação de que o a exigência estaria prescrita também não procede, uma vez que, conforme exposto na Súmula CARF nº 11 “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”

Sendo assim, não tendo a Recorrente comprovado a liquidez e certeza do crédito seja pela não localização das declarações retificadoras ou pela juntada dos documentos contábeis que comprovassem a existência do saldo negativo, deve ser negado provimento ao recurso.

3) PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DOS JUROS.

Por fim, a Recorrente formula pedido subsidiário tendo em vista a demora do julgamento da manifestação de inconformidade.

Improcedente o pedido. A incidência de juros é regra para todas as obrigações não adimplidas. As únicas hipóteses de exclusão de juros estão previstas no artigo 100 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não consta a situação mencionada pela Recorrente. Confira-se:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas **referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.** (grifamos)

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio